



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000163237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001570-76.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada MARIA AMÉLIA GALVANI SALVADOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 2 de março de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001570-76.2025.8.26.0309

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado(a): Maria Amélia Galvani Salvador

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Antonio de Campos Júnior

Voto nº 4.582/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS E FRAUDE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES E UTILIZAÇÃO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAL E MORAL. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação indenizatória, declarando a inexigibilidade de débito, determinando o cancelamento de cobranças e condenando o réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sob fundamento de descontos indevidos decorrentes de empréstimos consignados supostamente não contratados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve contratação válida de empréstimos consignados com regular disponibilização e utilização dos valores pela autora, apta a afastar a alegação de descontos indevidos e, por conseguinte, a responsabilidade civil da instituição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor de R\$ 1.412,00 indicado na inicial corresponde ao crédito do benefício previdenciário da autora, e não a débito indevido em sua conta bancária.

4. Os extratos demonstram que, em 05/09/2024, foram disponibilizados na conta da autora os valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 19.000,00, compatíveis com os contratos de empréstimo consignado juntados aos autos. No mesmo período, a autora realizou diversos saques e pagamentos de boletos, evidenciando a efetiva utilização dos montantes creditados.

5. A petição inicial é genérica, não impugna especificamente os contratos apresentados e sequer formula pedido de declaração de inexigibilidade dos contratos de empréstimo, cujas parcelas são descontadas diretamente do benefício previdenciário, e não de sua conta corrente.

6. As movimentações financeiras não se mostram atípicas

em relação ao perfil da autora, afastando falha na prestação do serviço por ausência de monitoramento de operações fora do padrão.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não é automática e exige verossimilhança das alegações, requisito não demonstrado no caso concreto.

8. Ausente comprovação de ato ilícito da instituição financeira, inexistente fundamento para condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação cível conhecida e provida.

Dispositivo relevante citado: CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1045934-73.2024.8.26.0114.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente o pedido inicial, *declarando a inexigibilidade do débito narrado em a inicial, e determinando o cancelamento das cobranças de quaisquer parcelas, taxa, condenar o réu a indenizar a autora pelos danos materiais e morais, nas formas em modos estabelecidos pelo corpo deste julgado (sic), dando-se o feito por extinto, com fulcro no artigo 487, inciso I, princípio, do Código de Processo Civil.*

Sucumbente, o réu foi condenado, ainda, *ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento desta demanda, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP (artigo 85, §2º do CPC), abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX- JTA 74/132), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC).*

Recorre o banco réu. Em síntese, alegou que a autora foi cientificada de todas as cláusulas e condições do contrato, tendo optado pela

contratação dos empréstimos; que, a despeito da justificativa de idade avançada e analfabetismo, não foi comprovado qualquer vício na manifestação de vontade da apelada ao contratar; não há prova nos autos acerca do analfabetismo, pelo contrário, consta a assinatura da autora em seu documento pessoal; para a efetivação da contratação, foi necessário que a apelada, no autoatendimento, apresentasse seu cartão magnético pessoal e digitasse sua senha; que foram apresentados logs de contratação, segunda via, comprovante de pagamento e extratos da conta corrente comprovando a disponibilização dos valores; que caso a autora tenha sido vítima de um golpe, este não poderá ser imputado ao banco; que não é devida a restituição de quaisquer valores; que não restou caracterizado o dano moral, vez que inexistente o ato ilícito; caso assim não se entenda, que seja reduzido o *quantum* indenizatório; e caso mantida a condenação, que seja determinada a compensação de valores. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que o pedido inicial seja julgado improcedente.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 213/220).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 208/209).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de demanda indenizatória com pedido de reparação por danos material e moral.

Narra a parte autora que tem sofrido inúmeros transtornos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros, resultando em transações não autorizadas e expressivo prejuízo financeiro e moral.

Asseverou que sofreu descontos indevidos em sua conta corrente, nos meses de outubro e novembro de 2024, no importe de R\$ 1.412,00.

Citada, a instituição financeira defendeu a regularidade dos descontos efetuados, esclarecendo que a autora firmou os seguintes contratos de empréstimos:

1) empréstimo consignado, contrato nº 000808007291, firmado aos 05/09/2024, no valor de R\$ 19.654,28, a ser quitado em 80 parcelas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 457,71; e

2) empréstimo consignado, contrato nº 000808007312, firmado aos 05/09/2024, no valor de R\$ 1.241,41, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 28,26.

Juntou cópia dos comprovantes de transferência (fls. 122/124), dos contratos de empréstimo (fls. 131/140) e de extrato da conta corrente da autora, no período de setembro/2024 (fls. 141/142).

Em réplica, a autora sustentou que o réu não juntou cópia dos supostos contratos, tampouco forneceu registros eletrônicos que pudessem confirmar a sua anuência.

Diante desse contexto, respeitado o entendimento do i. Magistrado sentenciante, forçoso concluir que a demanda merece solução diversa.

Depreende-se que a inicial é extremamente genérica e aponta a quantia de R\$ 1.412,00 como sendo o desfalque sofrido pela autora.

Cabe pontuar, inicialmente, que o valor de R\$ 1.412,00 corresponde ao valor do benefício previdenciário da autora, que foi **creditado**, e não **debitado**, de sua conta bancária na data de **04/09/2024** (fls. 21).

Ainda, com base no mesmo extrato, é possível constatar que, no dia **05/09/2024**, foram efetivamente disponibilizados em sua conta os valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 19.000,00 (valores compatíveis com os contratos de empréstimos trazidos pelo réu em sua contestação), circunstância que sequer fora mencionada na inicial.

E mais.

No mesmo dia (05/09/2024), verifica-se que foram realizados **quatro saques** (nos valores de R\$ 1.400,00, R\$ 1.500,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 600,00) e, no dia seguinte, (06/09/2024), outros **dois saques** (nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00) e mais **três pagamentos de boletos** (nos valores R\$ 5.000,00, R\$ 1.670,00 e R\$ 2.000,00).

Contudo, nada a respeito desses fatos foi tratado pela autora em sua inicial, que nem mesmo postulou a declaração de inexigibilidade dos contratos de empréstimo, cujas parcelas são descontadas de seu **benefício previdenciário, e não de sua conta corrente** (fls. 22). Assim, possível concluir que

ela realmente contratou os empréstimos e efetivamente utilizou os valores disponibilizados, conforme descrito acima.

Somente em sua réplica a autora esboçou alguma espécie de impugnação diante das provas trazidas pela instituição financeira. Porém, mais uma vez, limitou-se a argumentos genéricos e frágeis.

Cumprе pontuar, apenas, que operações de saque não se tratava de algo atípico em relação ao perfil da autora, conforme se verifica da análise dos extratos juntados a fls. 47/59, referentes ao período de julho/2023 a setembro/2024, de modo que descabe falar em ausência de *diligência mínima quanto à segurança bancária e omissão em monitorar movimentações fora do padrão da cliente* (fls. 162).

Nem mesmo se pode falar em inversão do ônus da prova, que não é automática, notadamente diante da ausência de verossimilhança das alegações do consumidor.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Julgadora:

APELAÇÃO DO AUTOR – CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de crédito - Inversão do ônus da prova incabível por ausência do requisito da verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII, CDC) – Princípio tantum devolutum quantum appellatum, considerando que o apelante apenas almeja a limitação dos juros à taxa média de mercado e conseqüente repetição do indébito - MÉRITO - Inexistência de abusividade dos juros remuneratórios – Juros estipulados de 12,04% ao mês, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN para o mês de junho de 2023 foi de 15,01% – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nº 24, nº 25 e nº 27 e Súmula nº 296, STJ) – Taxa de juros remuneratórios inferior à taxa média praticada pelo mercado no momento da contratação – Capitalização de juros – Possibilidade – Temas nº 247 e nº 953, STJ – Abusividades inexistentes – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível nº 1045934-73.2024.8.26.0114, Rel. M.A. BARBOSA DE FREITAS, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), julgado em 24/11/2025).

Nesse passo, ausente qualquer ato ilícito praticado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição financeira, não há que se falar em reparação por danos material e moral.

Ante o exposto, **voto por DAR PROVIMENTO ao recurso** para julgar improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora